

ACÓRDÃO Nº 12.495  
10/05/2018

RECURSO CRIMINAL Nº 84-37.2013.6.02.0048.

RECORRENTE: NILZA MARIA TENÓRIO SABINO.

ADVOGADOS: Fábio Henrique Cavalcante Gomes (OAB/AL nº 4.801) e outros.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RECORRENTE: MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS.

ADVOGADOS: Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão (OAB/AL nº 5.589) e outros.

RECORRIDA: NILZA MARIA TENÓRIO SABINO.

ADVOGADOS: Fábio Henrique Cavalcante Gomes (OAB/AL nº 4.801) e outros.

RELATOR: Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA.

RECURSO CRIMINAL. CRIME DE CALÚNIA E DIFAMAÇÃO ELEITORAL. SENTENÇA DE 1º GRAU. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE INJÚRIA. ART. 326 DO CÓDIGO ELEITORAL. PENA DE PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 4 MESES DE DETENÇÃO SUBSTITUÍDA POR PENA RESTRITIVA DE DIREITO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM 09/09/2016. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. ART. 109, IV E 119 DO CÓDIGO PENAL.

1. Publicação da sentença condenatória de 1º grau em 09/09/2013, motivo pelo qual decorreu a prescrição da pretensão punitiva em 09/09/2016.
2. Decretação da extinção de punibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em, conhecer dos recursos interpostos para decretar a extinção de punibilidade da ré, e negar provimento ao recurso interposto pelo assistente de acusação, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 10 do mês de maio do ano de 2018.

**Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente**

**Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA – Relator**

**Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral**

## RELATÓRIO

Tratam os autos de Recursos Criminais interpostos pela acusada **Nilza Maria Tenório Sabino**, bem como pelo assistente de acusação **Marcelo Victor Correia dos Santos**, contra sentença prolatada pelo Juiz da 48ª Zona Eleitoral que, julgando procedente a Ação Penal proposta pelo Ministério Público Eleitoral, condenou a Ré Nilza Maria pela prática do crime descrito no art. 326, do Código Eleitoral (injúria).

Narra a denúncia (fls. 49) que no pleito de 2012, durante comício realizado na cidade de Boca da Mata, a ré, esposa do então prefeito, teria ofendido a honra subjetiva e objetiva do deputado estadual Marcelo Victor, à época opositor do Chefe do Executivo, através de palavras caluniosas e difamatórias, nos seguintes termos:

[...]

Deputadozinho fraco, que ganhou a pulso, assassino...

[...]

Bando de maloqueiros, povo feio, mau, que só sabe fazer a maldade...

[...]

Cheio de pistoleiros...

[...]

Você quando chegar aqui, deputadozinho, venha mansinho e caladinho, maloqueiro...

Na sentença de fls. 90/97, o magistrado entendeu que o crime configurado era o de injúria e aplicou o instituto da *emendatio libelli*, previsto no art. 383 do CPP. Dessa forma, condenou a ré a pena privativa de liberdade de 04 (quatro) meses de detenção, substituindo por uma pena restritiva de direito, consistente no pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) a serem pagos a entidades públicas estabelecidas pelo juízo.

Em suas razões recursais (fls. 117/128), Nilza Maria Tenório Sabino sustentou: a) a atipicidade da conduta, haja vista que não houve identificação do sujeito passivo, pois não foi citado nomes; b) inexistência de dolo específico; c) configuração de crime impossível, já que não havia como os eleitores identificarem o sujeito passivo; d) que as expressões utilizadas não causavam ofensa à honra pois eram próprias do acirramento da disputa eleitoral.

Já no recurso do assistente de acusação (fls. 130/137), alega-se a necessidade de reforma parcial da sentença, a fim de que seja mantida a condenação, sendo que pelos crimes de calúnia e difamação, bem como seja aplicada a causa de aumento de pena prevista no art. 327, III, do Código Eleitoral.

Contrarrazões foram apresentadas pelo Ministério Público (fls. 153/158).

Em virtude da apelação interposta pelo assistente de acusação, foram protocolados diversos recursos pela acusada, tais como recurso em sentido estrito, embargos de declaração, recurso especial e agravo regimental, retornando os autos do colendo TSE em 11 de janeiro de 2017, após publicação de acórdão pelo prosseguimento do recurso de apelação.

Com o retorno dos autos, foram apresentadas as contrarrazões pela acusada às fls. 323/335.

Com vista, a Procuradoria Eleitoral verificou a ausência da mídia (cd-rom) apresentada pelo ofendido, e que continha a gravação do comício onde foram proferidas as ofensas.

Foram determinadas diversas diligências a fim de localizar a mídia extraviada, ou para que fosse juntada uma cópia, porém não houve êxito.

Instada novamente a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso da ré, e pelo parcial provimento do Recurso Criminal interposto pelo assistente de acusação, para que fosse aplicada a causa de aumento de pena prevista no art. 327, III, do CE.

Verificando a possível ocorrência da prescrição punitiva, foi determinada a intimação das partes (art. 10 do CPC), tendo o assistente de acusação se manifestado às fls. 366/367.

Com vista dos autos, a Procuradoria Eleitoral opinou pela extinção da punibilidade da ré, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.

Às fls. 375/378 consta petição requerendo a extinção da punibilidade da ré.

**Era o que tinha de importante para relatar.**

## VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço dos Recursos Criminais interpostos.

Passo a analisar o caso trazido aos autos, iniciando pela questão da ocorrência, ou não, da prescrição.

Acerca desse ponto, manifestou-se o assistente de acusação pela inexistência de prescrição, uma vez que ainda não houve o julgamento do recurso de apelação.

Assevera que havendo o provimento do recurso, com a condenação da ré nos crimes de calúnia e difamação e aplicação da causa de aumento prevista no art. 327, III, do CE, a pena poderá ser aumentada e, por consequência, o prazo prescricional passaria a ser de 8 (oito) anos.

Entretanto, observo que não assiste razão ao apelante, como muito bem delineou a Procuradoria Regional em seu último parecer, *“o caso ora submetido a exame não consiste em*

*prescrição da pretensão punitiva retroativa, intercorrente ou em prescrição da pretensão executória, mas em prescrição da pretensão punitiva propriamente dita, uma vez que não houve trânsito em julgado da sentença prolatada pelo juízo de piso.”*

Fazendo-se um rápido retrospecto dos fatos, verifica-se que a denúncia foi recebida em 25/07/2013, sendo a sentença condenatória publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 09/09/2013.

A partir dessa data, 09/09/2013, deu-se início a um novo prazo prescricional, haja vista a causa interruptiva da prescrição prevista no art. 117 do Código Penal. Vejamos:

Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se:

I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa;

II - pela pronúncia;

III - pela decisão confirmatória da pronúncia;

**IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis;**

V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena;

VI - pela reincidência.

§ 1º - Excetuados os casos dos incisos V e VI deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles.

**§ 2º - Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção. (grifado)**

Já quanto ao prazo, preceitua o art. 109 do Código Penal, que para os crimes com pena máxima inferior a um ano, a prescrição se opera em 3 (três) anos. Transcrevo o texto legal:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VI - **em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.** (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

Parágrafo único - **Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)** (grifado)

Assim posto, sem maiores delongas, observa-se que no caso em tela a prescrição ocorreu em 09/09/2016, após três anos da publicação da sentença condenatória pelo delito de injúria, o que foi bem delineado no parecer da Procuradoria quando assentou que:

*Tendo a sentença condenado a ré pela prática do crime de injúria eleitoral, cuja pena privativa de liberdade máxima cominada é de 6 (seis) meses de detenção – ainda que acrescida da causa de aumento de pena inserta no art. 327, III, do Código Eleitoral – a prescrição, de fato, consumou-se três anos após a publicação da sentença condenatória recorrível, na esteira do que preceitua o art. 109, VI, do Código Penal.*

Diante de todo o exposto, voto pela decretação da extinção de punibilidade da acusada Nilza Maria Tenório Sabino, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, obedecendo-se ao disposto no art. 109, VI do Código Penal, pelo que nego provimento ao recurso interposto pelo assistente Marcelo Victor Correia dos Santos.

É como voto.

**Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA**  
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Criminal Nº 84-37.2013.6.02.0048**

**Prot. 12.048/2013**

**ORIGEM: BOCA DA MATA - AL**

**JULGADO EM: 10/05/2018 (SESSÃO Nº 35/2018)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

**SECRETÁRIO(A):** MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos recursos interpostos para decretar a extinção de punibilidade da ré, e negar provimento ao recurso interposto pelo assistente de acusação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.495, de 10/5/2018).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO. Ausente, por motivo justificado, o Desembargador Eleitoral ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 10 de maio de 2018.

Luciano Apel

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto

### **CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12495 foi conferido(a) na 35ª Sessão Ordinária, realizada em 10/05/2018, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 85, em 14/05/2018, à(s) fl(s). 2. Eu \_\_\_\_\_ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pelo Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto. Maceió(AL), em 14/05/2018.

Luciano Apel